



ACÓRDÃO N. _____, PUBLICADO EM _____.
PROCESSO N. 0015872-17.2009.8.14.0301.
2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO.
AGRAVO INTERNO EM DECISÃO MONOCRÁTICA.
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ.
PROCURADORA DO ESTADO: PAULA PINHEIRO TRINDADE.
AGRAVANTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARÁ.
PROCURADOR AUTARQUICO: MARCIO ANDRE MONTEIRO GAIA.
AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 180/183.
AGRAVADO: GERSON MARINHO DE SOUZA SANTOS.
ADVOGADO: CLAYTON FERREIRA – OAB/PA 14.840.
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

EMENTA

AGRAVOS INTERNOS. COBRANÇA DE DIÁRIAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ESTADO DO PARÁ E DO DETRAN/PA. CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

1. DA UTILIZAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. Com o julgamento colegiado do presente Agravo Interno, perde objeto a tese.
2. CARÊNCIA DA AÇÃO EM RAZÃO DA ILEGITIMIDADE DO ESTADO PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA LIDE. O Convênio foi firmado entre o Detran e o Corpo de Bombeiros Militar, não podendo um esquivar-se de cumprir as responsabilidades com o apelado, colocando a responsabilidade para o outro ente, uma vez que, o servidor não se deslocou para o interior do Estado graciosamente, por sua conta e risco, pelo contrário, esteve prestando serviço público.
3. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO BIENAL. Inaplicável o prazo prescricional bienal previsto no artigo 206, §2º do Código Civil. Não há qualquer dúvida que, em função do princípio da especialidade, ocorre a aplicação do prazo quinquenal porque a ação é dirigida à Fazenda Pública, na forma do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932.
4. DA ALEGADA AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO A COMPROVAR A VIAGEM PELO APELADO. Compulsando os autos, verifica-se que há memorando n. 052/2007/VIV, da Gerência de Vistoria e Inspeção Veicular do DETRAN que solicita ao Diretor de Unidades Regionalizadas o pagamento das diárias a diversos bombeiros vistoriadores, inclusive o apelado. Fica claro que o apelado desempenhou suas funções em Monte Alegre e não recebeu diárias. Entendo que este expediente, demonstra a veracidade dos fatos alegados e as demais provas, tais como a passagem aérea (fl. 13) bem como a fatura do hotel Ponto Certo (fls. 25/27), apenas corroboram suas alegações. Havendo pedido de pagamento pela Gerência de Vistoria e Inspeção Veicular do DETRAN, há reconhecimento de que o valor é devido, não importando se há ou não processo administrativo prévio, pois o Judiciário dele não necessita para reconhecer o direito do servidor (art. 5º, XXXV, da CF/88).

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, por unanimidade, a turma conheceu de ambos os recursos e negou-lhes



provimento, nos termos do voto da relatora.

Plenário da 2ª Turma de Direito Público, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, AOS 13 DIAS DE DEZEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E DEZOITO (2018).

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

Relatora.

PROCESSO N. 0015872-17.2009.8.14.0301.

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO.

AGRAVO INTERNO EM DECISÃO MONOCRÁTICA.

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ.

PROCURADORA DO ESTADO: PAULA PINHEIRO TRINDADE.

AGRAVANTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARÁ.

PROCURADOR AUTARQUICO: MARCIO ANDRE MONTEIRO GAIA.

AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 180/183.

AGRAVADO: GERSON MARINHO DE SOUZA SANTOS.

ADVOGADO: CLAYTON FERREIRA – OAB/PA 14.840.

RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

RELATORIO

Trata-se de AGRAVO INTERNO, interposto com fulcro no art. 1.021 e seguintes do Código de Processo Civil, por ESTADO DO PARÁ e DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARÁ inconformados com a DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 180/183 exarada por esta Relatora que em sede de Apelação Cível, manteve a sentença de piso.

O ESTADO DO PARÁ alega que merece reforma a decisão porque: a) há ilegitimidade do Estado do Pará a figurar no pólo passivo da lide; b) ausência de responsabilidade do Estado do Pará pelo pagamento das diárias, em razão do agravado ser bombeiro militar cedido para atuar no município de Belém.

O DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARÁ, por seu turno, alega que a decisão monocrática afronta o art. 1.011, I e art. 932, IV do CPC/2015. No mérito, alega que o direito de recebimento de diárias não foi precedido de processo administrativo, sendo que não está comprovado de forma suficiente a efetiva realização de viagem para amparar o pagamento.

Apesar de devidamente intimado, o agravado não apresentou Contrarrazões, conforme Certidão de fl. 204.

É o relatório.

VOTO.

Conheço do Agravo Interno porque presentes os requisitos de admissibilidade.

Passo a analisar em conjunto os recursos.

DAS PRELIMINARES.

1. DA PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA NO PRESENTE CASO.

Inicialmente, cabe asseverar que a preliminar acerca da impossibilidade de



utilização de decisão monocrática no presente feito perdeu seu objeto, na medida em que o presente Agravo Interno se trata de julgamento colegiado.

2. CARÊNCIA DA AÇÃO EM RAZÃO DA ILEGITIMIDADE DO ESTADO PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA LIDE.

Alega o Estado do Pará que não pode figurar no polo passivo da lide porque apesar do apelado ser bombeiro militar e, por óbvio, atrelado ao Corpo de Bombeiros Militar, ele havia sido cedido ao DETRAN, de modo que durante este lapso temporal de cessão cabe ao departamento de trânsito pagar as diárias eventualmente devidas.

Pois bem, analisando o termo de convenio assinado entre o Corpo de Bombeiros e o DETRAN (convenio 002/2007, fls. 45/49), verifica-se que a responsabilidade de cada entidade ficou estabelecida na sua cláusula terceira. Nesta, mais precisamente em seu item 3.1, a, fica claro que cabe ao Corpo de Bombeiros executar as atividades e procedimentos de vistoria de veículos automotores, disponibilizando pessoal qualificado ao DETRAN.

Por seu turno, ao DETRAN é determinado que forneça aos vistoriadores do CBM-PA o ticket alimentação no valor correspondente aos seus servidores, fato fixado no item 3.2, alínea g.

Há clara previsão no convenio acerca da implementação da vistoria em municípios do interior do Estado, sendo esclarecimento que no momento de sua ocorrência haveria automática extensão do convenio, conforme item 1.3.

Portanto, o Corpo de Bombeiros estava bem ciente que alguns de seus vistoriadores seriam encaminhados ao interior, não se aplicando a tese de que a cessão havia sido feita de forma exclusiva à capital. Contudo, deve ser esclarecido que não há nos autos qualquer prova acerca da responsabilidade pelo pagamento de diárias, de modo que devidas cabe a responsabilização dos dois entes públicos. Do Estado porque o servidor pertence aos quadros do CBM e ao DETRAN por ter determinado seu deslocamento ao interior.

De fato, o Convênio foi firmado entre o Detran/CBM, não podendo um esquivar-se de cumprir as responsabilidades com o apelado, colocando a responsabilidade para o outro ente, uma vez que, o servidor não se deslocou para o interior do Estado graciosamente, por sua conta e risco, pelo contrário, esteve prestando serviço público.

Assim, e ainda levando em conta questões de celeridade, economia e de eficácia das decisões judiciais amparado pelos ditames constantes na nossa magna carta, rejeito a preliminar arguida de ilegitimidade passiva do Estado do Pará.

3.. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO BIENAL.

Tanto o Estado do Pará como o DETRAN endossam a tese de prescrição bienal.

Não há como prosperar a tese. Inaplicável o prazo prescricional bienal previsto no artigo 206, §2º do Código Civil. Não há qualquer dúvida que, em função do princípio da especialidade, ocorre a aplicação do prazo quinquenal porque a ação é dirigida à Fazenda Pública, na forma do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932.

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o prazo prescricional das verbas alimentares decorrentes da relação de direito público é de 05



(cinco) anos, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Na hipótese em que se discute o direito de servidor à verba alimentar decorrente da relação de direito público, a prescrição é a quinquenal estabelecida no art. 1º do Decreto 20.910/32. A prescrição bienal do art. 206, § 2º, do CC de 2002 não se aplica ao caso, uma vez que o conceito jurídico de prestação alimentar nele disposto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. O Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em vínculo de Direito Público. Precedentes.

2. O argumento de que deve ser aplicado o prazo de prescrição trienal fixado no art. 206, § 3º, V, do CC/02 não foi suscitado nas razões do recurso especial. Inviável, em agravo regimental, inovar a lide, invocando questão até então não suscitada.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 231.633/AP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 06/11/2012)

Portanto, rejeito a prejudicial.

4. DO MÉRITO

Superadas as questões preliminares e prejudiciais, passo a analisar o mérito da questão.

4.1. DA ALEGADA AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO A COMPROVAR A VIAGEM PELO APELADO.

Alega o DETRAN que o pedido de diárias não merece prosperar porque não foi comprovado o respectivo processo administrativo, pois o pagamento de diárias está condicionado à prévia autorização de viagem. Ou seja, não havendo autorização não pode um servidor empreender qualquer deslocamento.

Não assiste lhe razão.

Compulsando os autos verifica-se que há memorando n. 052/2007/VIV, da Gerência de Vistoria e Inspeção Veicular do DETRAN que solicita ao Diretor de Unidades Regionalizadas o pagamento das diárias a diversos bombeiros vistoriadores, inclusive o apelado (fls. 23/24). Ali fica claro que o apelado desempenhou suas funções em Monte Alegre e não recebeu diárias. Entendo que este expediente, demonstra a veracidade dos fatos alegados e as demais provas, tais como a passagem aérea (fl. 13) bem como a fatura do hotel Ponto Certo (fls. 25/27), apenas corroboram suas alegações.

De fato, quando há pedido de pagamento pela Gerência de Vistoria e Inspeção Veicular do DETRAN, há reconhecimento de que o valor é devido, não importando se há ou não processo administrativo prévio, pois o Judiciário dele não necessita para reconhecer o direito do servidor (art. 5º, XXXV, da CF/88).

O direito ao recebimento de diárias está estabelecido pelo art. 127 c/c art. 145 da Lei n. 5.810/94 que foi estendido aos militares por força do Decreto Estadual n. 2.397/1994. Frise-se que em nenhum momento, nem o Estado



do Pará e nem o DETRAN demonstraram de forma clara a inexistência de direito do servidor às diárias deferidas pelo Juízo de Piso.

No mais, os apelantes não contestam em seu recurso o direito do apelado ao recebimento das diárias, nem quanto ao seu valor, de modo que não tecerei maiores comentários ao cabimento das diárias, nem quanto aos seus valores, pois não foi objeto deste recurso. Neste sentido, há jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE DIÁRIAS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, INCONFORMISMO QUANTO A MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NÃO CONSTATO RAZÃO, UMA VEZ QUE O PERCENTUAL DE 10% EM MEU ENTENDER ESTA CONSENTANEO COM O TRABALHO DESENVOLVIDO PELO ADVOGADO. POR OUTRO LADO, REFORMA A SENTENÇA NO PONTO REFERENTE AOS JUROS MORATÓRIOS QUE DEVERÃO SER CALCULADOS COM BASE NO ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DA REGRA DO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09, ENQUANTO QUE A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVE SER CALCULADA SEGUNDO A VARIAÇÃO DO IPCA (RESP 1.270.439/PR/RECURSO REPETITIVO). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE. (2016.02686578-56, 161.945, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-07-04, Publicado em 2016-07-07)

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, conheço de ambos os recursos e nego-lhes provimento, mantendo em todos os seus termos a decisão monocrática vergastada.

Belém, 13 de dezembro de 2018.

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES
Relatora